



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600047-35.2024.6.02.0028 - Chã Preta - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: MARYELLY CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CHA PRETA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Maryelly Cavalcante da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MDB por propaganda eleitoral extemporânea, impondo multa de R\$ 5.000,00 à representada.

1.2. O decisum manteve a tutela provisória, determinando a retirada de propaganda em rede social e aplicação da multa.

1.3. A recorrente alega que o conteúdo divulgado não configura pedido explícito

de voto, sendo mera exaltação de qualidades pessoais, dentro dos limites legais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discute-se se o conteúdo da postagem feita pela recorrente nas redes sociais caracteriza propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto, vedada antes de 16 de agosto do ano eleitoral, conforme art. 36 da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda divulgada pela recorrente, que incluía um vídeo com jingle exaltando sua candidatura, foi considerada pelo juízo de origem como propaganda eleitoral antecipada, com pedido explícito de voto. Isso foi reforçado pelo uso de expressões como “uma nova Chã Preta vem aí” e “tô com doutora Maryelly”, configurando o uso de “palavras mágicas” que, segundo a jurisprudência do TSE, são suficientes para caracterizar o pedido explícito de voto.

3.2. A legislação eleitoral (art. 36-A da Lei nº 9.504/97) permite a exaltação de qualidades pessoais e a menção à pretensa candidatura, desde que não contenham pedido explícito de voto, o que não foi observado no caso.

3.3. A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela configuração da propaganda antecipada, apontando que o vídeo tinha claro intuito de promover a candidatura e induzir o eleitorado a votar na recorrente.

3.4. A jurisprudência do TSE corrobora a decisão, entendendo que o uso de expressões com teor de pedido implícito de voto caracteriza a propaganda eleitoral antecipada (TSE - REspEI: 06000314920236020050).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa.

4.2. Tese de julgamento: "A utilização de expressões que implicam pedido implícito de voto, mesmo sem formulação direta, configura propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada à ora recorrente, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso (id.10172376) interposto por **Maryelly Cavalcante da Silva** em face de sentença proferida pelo juízo da 28ª Zona Eleitoral nos autos da Representação por propaganda extemporânea, ajuizada pelo **MDB de Chã Preta/AL**.

2. O *decisum* impugnado restou assim concluído:

Ante o exposto, rejeito as questões preliminares e resolvo o mérito, na forma dos arts. 15 e 487, I, do CPC, no sentido de julgar PROCEDENTE a representação para:

a) confirmar a tutela provisória de urgência;

b) determinar à representada que se abstenha de veicular, por qualquer meio e fora do período de campanha, o vídeo e o jingle contidos no link <<https://www.instagram.com/reel/C8zkeQTPZl9/?igsh=MnN1eHM2dDI2cGds>>, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

c) condenar a representada ao pagamento de multa, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei das Eleições c/c art. 2º, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Irresignada, a recorrente, em suas razões recursais, argumenta que

inexistiu propaganda antecipada, tampouco pedido explícito de voto. Diz que *"uma postagem com música exaltando qualidades da candidata não incide em propaganda eleitoral antecipada"*.

4. Defende, ademais, que: *"Informar pretensa candidatura, debater temas políticos e sociais, apresentar possíveis ações políticas que pretende desenvolver, informar por qual partido pretende concorrer são condutas permitidas pela legislação eleitoral, não podendo receber qualquer censura por parte da Justiça Eleitoral, que deve interferir o mínimo possível"*.

5. Prossegue argumentando que o ato praticado está incurso nas permissões legais, logo não há demonstração de irregularidades.

6. Pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, *"para reformar a decisão singular, haja vista a ausência de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea. Outrossim, caso não seja esse o entendimento, extirpando-se, ainda, a aplicação de multa, haja vista os princípios da eventualidade, razoabilidade e proporcionalidade"*.

7. Ao id. 10177195 foi anexado parecer ministerial pelo não provimento do recurso.

8. É o relatório.

VOTO

9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

10. No mérito, percebo que a controvérsia dos autos gira em torno da configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada ante a publicação de vídeo (id. 10172359) na rede social *Instagram* da representada/recorrente.

11. Na aludida mídia, a pré-candidata cumprimenta populares numa feira livre, e ao fundo toca *jingle* com os seguintes dizeres:

"Acendeu a esperança, é a hora de agir, com doutora Maryelly, uma nova Chã Preta irá surgir, com doutora Maryelly, uma nova Chã Preta vem aí. Ela é doutora, porque ela tem força, ela tem coragem, ela é amor, ela é coração, nasceu para mudar as pessoas, essa é a sua missão. Ela traz o novo, é o querer do povo, que nela tem confiança, que acredita na mudança. O povo chama e o povo diz tô com doutora Maryelly."

12. Analisando a mídia acostada com a inicial, a sentença concluiu pela existência de prática de propaganda eleitoral antecipada, bem como pedido explícito de voto em benefício da pré-candidata, em período vedado, ou seja, anterior ao dia 16 de agosto do ano da eleição, condenando a Representada ao pagamento de multa fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

13. Os arts. 36, §3º, e 36-A, ambos da Lei 9.504/97, assim estabelecem:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

14. Pois bem. O exame da propaganda acima transcrita demonstra que houve afronta à legislação eleitoral, não restando dúvida de que o seu conteúdo traz o nítido intuito de divulgar, antecipadamente e de forma ilegal, a candidatura da representada ao pleito vindouro.

15. Isso porque é possível extrair elementos na conduta ora narrada que caracterizaram o pedido explícito de votos, por meio da utilização das chamadas “palavras mágicas”, expressões que têm equivalência semântica ao pedido explícito de votos, a saber, “*com doutora Maryelly, uma nova Chã Preta irá surgir, com doutora Maryelly, uma nova Chã Preta vem aí*”; “*O povo chama e o povo diz tô com doutora Maryelly.*”

16. Por meio das expressões acima descritas se infere, claramente, o pedido de mudança executiva municipal indicando-se a representada como opção para *uma Nova Chã Preta surgir*, configurando-se, reiterar-se, o pedido explícito de voto aos eleitores.

17. Note-se que o pedido explícito de votos não se restringe, em absoluto, à declaração de uma frase específica. A ausência, na veiculação impugnada, de expressões, por exemplo, tais como “conto com o seu voto” ou “peço o seu voto” não exprime óbice à configuração do pedido explícito de voto; máxime quando exsurge de seu bojo a quem é dirigida, no caso expressamente ao povo de Chã Preta, sendo inerente, ainda, como motivo da

veiculação as Eleições 2024.

18. Assim, não deve prosperar o argumento de que a recorrente, agiu dentro dos limites legais; o que se observa é sua exaltação pessoal, seguida do pedido explícito de voto em seu favor, antes do período autorizado, mediante uso de “palavras mágicas”, conduta que não encontra amparo na legislação de regência.

19. Ressalte-se que tudo isso se deu com ampla divulgação por meio do perfil da recorrente hospedado na rede social *instagram*, no contexto de um município de pequeno porte, o que pode dar causa a um visível desequilíbrio entre os concorrentes.

20. Esse foi, também, o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10177195), consoante se verifica no trecho do opinativo abaixo transcrito:

Analisando o vídeo acostado, é possível verificar imagens da recorrida visitando locais e cumprimentando eleitores, além da reprodução de jingle, cujo teor, claramente, se volta à promover a candidatura da recorrente, colocando-a à frente de seus oponentes, bem como apresenta o apelo pelo voto do eleitor de maneira disfarçada.

[...]

Vale ressaltar que a postagem apresenta ainda a mensagem #TÔ FECHADO COM ELA, a reforçar o apelo ao voto do eleitor.

21. A jurisprudência do TSE é pacífica quanto ao entendimento de que é possível identificar o pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”. Vejamos:

Eleições 2024. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Requisitos de admissibilidade. Ausência. 1. Postagem na rede social Instagram da expressão “Tô com Ele”, junto ao slogan “para Maravilha seguir avançando”, que fazem correlação direta com as eleições de 2024. Caracterização do explícito pedido de votos a partir do uso de “palavras mágicas”. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração do art. 36–A da Lei nº 9.504/1997. 2. Inviabilidade de se alterar a conclusão do acórdão regional. Óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 3. Conformidade do entendimento do Tribunal a quo com o desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE 4. Negado seguimento ao recurso especial. (TSE - REspEI: 06000314920236020050 MARAVILHA - AL 060003149, Relator: Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 01/09/2024, Data de Publicação: Publicado no Mural - MURAL 258342, data 01/09/2024)

22. Assim, tenho que a propaganda em exame desbordou os limites legais, por meio da promoção ilegal da futura candidatura da representada, com evidente afronta ao art. 36 -A da Lei n 9.507/1997 e comprometimento da isonomia entre os futuros concorrentes ao mesmo cargo eletivo.

23. Nesse sentido, firmado o entendimento de que a conduta imputada à recorrente configura propaganda eleitoral antecipada, na linha do posicionamento perfilhado pela Corte Superior, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

24. Pertinente ao pedido de exclusão da multa aplicada, entendo que também não merece prosperar. Sua fixação encontra previsão no §3º do art. 36 da Lei das Eleições. Ademais, a julgadora de origem, ponderando as peculiaridades do caso, e "sem perder de vista a proporcionalidade e a finalidade pedagógica", estabeleceu a penalidade no patamar mínimo. Portanto, sem ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

25. Diante desse contexto, voto pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada à ora recorrente.

É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR